



*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO*  
*Secretaria de Administração*

**LEI Nº. 1323/2013.**

**ALTERA OS ARTIGOS 3º, 4º, 22º, 23º, 26º, 48º E 64º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1177/2011, DE 20 DE JANEIRO DE 2011, QUE ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI), E LEI Nº. 1303/2013, DE 14 DE MAIO DE 2013, QUE ALTERA O § 4º, E ACRESCENTA O § 7º, NO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1177/2011, DE 20 DE JANEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 3º, 4º, 22º, 23º, 26º, 48º e 64º, da Lei Municipal nº. 1177/2011, de 20 de janeiro de 2011, que estabelece Normas para Exploração dos Serviços de Automóveis de Aluguel (TÁXI), e Lei nº. 1303/2013, de 14 de maio de 2013, que altera o § 4º, e acrescentado o § 7º, no Art. 4º, da Lei Municipal nº. 1177/2011, de 20 de janeiro de 2011, que fica assim constituído:

“... Art. 3º - A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de TÁXI será permitida a profissionais autônomos, cooperativas e empresas, para utilização de 01(um) veículo por profissional e/ou por cooperativado, empregado.

INFRAÇÃO: Multa de 150 VRM, após 03 (três) Advertências, ou Notificações, cancelamento definitivo da Concessão e do alvará de Licença.



*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO*  
*Secretaria de Administração*

Art. 4º. – Os interessados que se candidatarem à Concessão deverão apresentar:

- I – Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica.
- II - Exame de Sanidade;
- III – Folha corrida judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- IV – Certificado de propriedade do veículo a ser utilizado como táxi, em seu nome, comprovando que o mesmo não possui mais de 05 (cinco) anos de fabricação, ou Certidão de registro expedida pelo DETRAN/RS, em seu nome comprovando a aquisição do veículo e que o mesmo não possui mais de 05 (cinco) anos de fabricação tendo um prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do CRVL.
- V – Comprovante de residência no município em seu nome.
- VI- Certidão Negativa de tributos municipais, estadual, federal.
- VII – Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art.22- Após as 23h (vinte e três horas) deverá ser estabelecido plantão, devendo obrigatoriamente o atendimento dos serviços pelos concessionários designados, através do regime de escala.

**INFRAÇÃO:** Multa de 100 VRM, e suspensão do alvará até a regularização da infração, após 30 (trinta) dias da data da notificação, cancelamento definitivo da concessão e do Alvará de Licença.

Art. 23 – No Regimento plantões determinado pelo Município de Minas do Leão caberá aos concessionários lotados nos respectivos pontos a elaboração de planilha de plantões, a qual deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Trânsito, após parecer da autoridade de trânsito e do Conselho Municipal de Trânsito, homologado pela prefeitura municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

Art. 26 – Os concessionários do serviço de Transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, poderão apresentar e cadastrar, no máximo 03 (três) motoristas substitutos, ao qual deverá apresentar o pagamento das guias do INSS mensal o qual será fornecido Alvará de licença como Motorista substituto, vinculado a condução do veículo do respectivo permissionário.

**INFRAÇÃO:** Multa de 150 VRM, após 03 (três) Advertências ou Notificações, cancelamento definitivo da Concessão do alvará de Licença pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 48 – O Concessionário ou motorista substituto punido com a pena de Multa, poderá apresentar recurso ao Departamento de Municipal de Trânsito, no período de 05 (cinco) dias a contar da data de lavratura do Auto de Infração, no qual deverá ser analisado pela Autoridade de Trânsito e pelo Presidente da Junta Administrativa de Recurso de Infração JARI, após homologado consistente e transcorrido o prazo sem manifestação, deverá o valor da multa se inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 64 – A Concessão das concessões para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por técnico e por oficina devidamente regularizada e que possua Alvará de Licença do Município...”

Art. 2º - Os demais Artigos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.**

**Em, 24 de setembro de 2013.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**

**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 24 de setembro de 2013.**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**